



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/04/2015

Proposição

Medida Provisória nº 673 / 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB / PB

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. * ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A substituição de participações societárias em decorrência de operações de reorganizações societárias, como cisão, fusão, incorporação de sociedades e de ações ou quotas, não implica apuração de ganho de capital por não ter natureza de operação que importe alienação ou transferência de que tratam o art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e o § 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente, mantendo a pessoa física o mesmo custo de aquisição das participações originárias para as participações recebidas em substituição, independentemente do valor pelo qual as participações originárias ingressaram no patrimônio da pessoa jurídica, observadas as normas da legislação societária. (IR)

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao art.____, o disposto no inciso I do art. 106 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), exceto:

.....
..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Objetivando estimular a capitalização das empresas nacionais, mediante aporte de bens de pessoas físicas ao capital da pessoa jurídica, foi editado o art. 23 da Lei nº 9.429, de 1995, mediante o qual a tributação do ganho de capital somente ocorrerá no caso de a pessoa física optar por atribuir às participações recebidas o valor pelo qual os bens aportados

foram registrados no patrimônio da pessoa jurídica e desde que superior ao daqueles bens.

Referido dispositivo legal também estimulou as reorganizações societárias, por incluir, dentre os bens passíveis de aporte pela pessoa física, participações societárias de sua propriedade. Assim, a manutenção do mesmo valor das participações originárias para as participações recebidas pela integralização caracteriza mera permuta, sem qualquer acréscimo patrimonial, sequer caracterizando fato gerador do imposto de renda.

Nesse sentido, convém tornar claro e expresso que tais operações não se subordinam às regras de apuração do ganho de capital, afastando-se, por conseguinte, a aplicação das normas contidas no art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, e no § 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, mas desde que atendidos os requisitos da Lei Societária, especialmente quanto à justa e correta avaliação dos bens e direitos aportados ao capital da pessoa jurídica, motivo pelo qual se faz necessária a inclusão de dispositivo interpretativo, como forma de atribuir efetividade às normas legais vigentes, aos seus pressupostos legais e, em especial, a segurança jurídica.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

